

LEI Nº 0365/2007

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - A prestação de serviços de transporte de passageiros (moto táxi), em veículo do tipo motocicleta (moto) de duas ou três rodas, no Município de Santa Bárbara do Leste, Estado de Minas Gerais, será redigida por esta Lei, conforme prescreve o artigo 135, da Lei nº.9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, define-se como serviço de mototáxi, o veículo do tipo motocicleta (moto) de duas ou três rodas, destinado ao transporte público de passageiros, em toda a sede do Município, Córregos, Povoados, Adjacências, cidades circunvizinhas, a capital do Estado de Minas Gerais e Municípios de outros Estados brasileiros, mediante pagamento de tarifa fixada pela Prefeitura Municipal, de acordo com os interesses e as necessidades da população.

Art.2º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executado por mototaxistas mediante concessão do Município e em conformidade com os interesses da população.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I – MOTOTÁXI – Serviço de transporte de passageiros e/ou entrega de mercadoria e veículo motorizado de duas ou três rodas, tipo motocicleta;

II – MOTOTAXISTA – é o profissional devidamente habilitado para conduzir veículos de duas ou três rodas, do tipo motocicleta, devidamente autorizado pelo Município, para conduzir passageiros e/ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio de serviço de mototáxi;

III – ASSISTENTE – É o profissional devidamente habilitado para conduzir veículo de duas ou três rodas, do tipo motocicleta, devidamente credenciado pelo município, para conduzir passageiros e/ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa, em veículo de propriedade do Permissionário do Serviço de Mototáxi, mediante a expressa indicação deste.

Art.4º - Cada mototáxi poderá credenciar somente um único veículo (moto) registrado em seu nome, devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Tráfego e licenciado pelo Órgão Oficial de Trânsito local.

Parágrafo Único – Cada Permissionário do Serviço de Mototáxi poderá indicar somente um único Assistente.

Art.5º - É obrigatório o uso de colete de identificação do serviço, em cores oficiais e refletivas de segurança, que facilitem a identificação pela população do mototaxista condutor da motocicleta condutor da motocicleta.

Art.6º - As motocicletas serão, obrigatoriamente, equipadas com taxímetros, cuja bandeira inicial, bem como o valor da quilometragem, serão fixados pelo Conselho Municipal de Tráfego local.

Parágrafo Único – Também será equipamento obrigatório antenas (tipo hastes) instaladas no guidão, com a finalidade de proteção dos condutores e passageiros contra linhas invisíveis.

Título II Das Obrigações

Art.7º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à permissão para explorarem os serviços de mototáxi, deverão comprovar as seguintes exigências:

I – estarem livres de débitos municipais, conforme certidão a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;

II – possuir habilitação compatível com a categoria do veículo motocicleta com o qual irá operar há no mínimo 6 (seis) meses;

III – apresentar toda a documentação pessoal e da motocicleta atualizadas;

IV – a motocicleta será, obrigatoriamente, de propriedade do Permissionário do Serviço de Mototáxi;

V – ter potência mínima de motor equivalente a 125 c (cento e vinte e cinco cilindradas);

VI – estar devidamente licenciado pelo Órgão Oficial de Trânsito (DETRAN) como motocicleta na categoria aluguel;

VII – o permissionário e seu assistente deverão estar devidamente cadastrados no INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social);

VIII – a motocicleta, quando em serviço de entrega de mercadorias, deverá possuir equipamentos adequados ao correto e seguro transporte das mercadorias;

IX – Os mototaxistas transportarão um único passageiro por viagem;

X – Os mototaxistas serão obrigados a transportar consigo capacete adicional de uso obrigatório de passageiros;

XI – é terminantemente proibido o transporte de menores de 12 (doze) anos, mulheres grávidas e pessoas alcoolizadas;

XII – certidão de cadastro junto a Prefeitura Municipal.

Art.8º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, são obrigações dos permissionários:

I – respeitar as disposições da Lei nº9. 503/97 – Código de Transito Brasileiro, e suas respectivas regulamentações;

II – manter o veículo em totais condições de funcionamento, higiene e segurança.

III – zelar pela boa qualidade do serviço de mototáxi, além de dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

IV – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, obedecendo às indicações quando estiver trafegando em perímetro urbano ou rural;

V – manter no veículo, na parte externa e em lugar visível, a plaqueta ou indicação de “MOTOTÁXI”;

VI – ter o veículo utilizado no serviço de mototáxi placa vermelha, que caracteriza os veículos destinados a este tipo de atividade;

VII – estacionar o veículo destinado a mototáxi diariamente nos seu respectivo ponto, pelo menos 4 (quatro) horas, salvo por motivo de doença;

VIII – não recusar o transporte de qualquer passageiro sem motivo justo;

IX – não manter linha regular de passageiros sem a autorização dos órgãos de trânsito;

X – manter uma tabela de preços, na qual contenha valores por corrida dentro da cidade e locais como distritos, cidades circunvizinhas e a capital do Estado de Minas Gerais;

XI – respeitar os horários e distribuição de pontos elaborados pelo Conselho Municipal de Tráfego;

XII – os mototaxista quando em via pública deverão estar à disposição do Público, de posse dos documentos de identidade e de habilitação, este na categoria compatível com o veículo motocicleta que estiver dirigindo;

XIII – seguir rigorosamente as tabelas de preços elaboradas pelo conselho Municipal de Tráfego, sob pena de advertência e cancelamento da permissão, admitindo-se a negociação com o usuário para cobrança de preços inferiores ou superiores, estes (superiores) exclusivamente no período de chuvas;

§1º - As tabelas de preços serão calculadas utilizando parâmetros e coeficientes técnicos em função das particularidades dos sistemas dos sistemas de transporte público, devendo os mesmos ser apresentados na forma de planilha.

§2º - Será criada pelo Conselho Municipal de Tráfego a tabela nº02, que funcionará aos domingos, feriados e após as 24 (vinte e quatro) horas.

§3º - Para as demais localidades, excetuadas as descritas no parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei a tarifa será combinada entre o mototaxista e o passageiro.

§4º - Pela má execução dos serviços previstos nesta Lei, em solidariedade com o condutor do veículo, o permissionário responderá civil e criminalmente, tanto em relação ao Município quanto a terceiros.

Art.9º - O número máximo de mototaxistas será fixado e autorizado em conformidade com o número de habitantes, publicado no Boletim Anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), prevalecendo-se o ano anterior para efeito de cálculo, na base de 1(um) veículo (moto) para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

§1º - Sendo necessário, o Poder Executivo concederá novas permissões para a exploração do serviço de mototáxi, de conformidade com a Lei nº. 8.666/93, com as alterações posteriores.

§2º - O serviço será organizado por grupos de mototaxistas, em ponto ou pontos estratégicos pela cidade, a critério da Administração Municipal.

§3º - Os mototaxistas manterão por sua exclusiva conta e responsabilidade sistema de comunicação com os usuários dos serviços.

Art. 10 – É de competência exclusiva do Conselho Municipal de Tráfego a supervisão dos serviços de mototáxi e cumprimento das normas a que se refere esta lei.

§1º - O Conselho Municipal de Tráfego procederá a vistoria semestre das motocicletas e dos serviços de mototáxi, aplicando-se as devidas penalidades aos infratores.

§2º - O mototáxi e seu assistente deverão cumprir a jornada de trabalho estabelecida no Regulamento do Serviço de Mototáxi, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art.11 - Fica limitado em 2(dois) o número de motocicleta de aluguel – mototáxi, na sede do Município, ressalvados os direitos adquiridos, cabendo posteriormente ao Conselho Municipal de Tráfego, a redução gradativa ao limite estabelecido.

Parágrafo Único – Após ser atingido o limite estabelecido no caput deste artigo, poderá ser deferido novas permissões, desde que observada a regra contida no artigo 8º.

Art.12 - Ficam determinadas como pontos de mototáxi na sede do Município, a Vila Medeiros, centro ora denominado Ponto nº01.

Parágrafo Único – No caso de utilidade da área do referido ponto para a realização de eventos festivos, deverá a Prefeitura Municipal avisar aos mototaxistas com a antecedência mínima de 3 (três) dias e, reservar outro local para servir de Ponto Provisório de Mototáxi, enquanto durar os respectivos eventos.

Art.13 - Os serviços de mototáxi serão permitidos, prioritariamente a profissionais autônomos, proprietários de somente um veículo motocicleta.

Art. 14 – As motocicletas não poderão ter mais de 5(cinco) anos de fabricação e uso.

Art.15 – Os permissionários sujeitar-se-ão às disposições legais referentes à prestação do serviço de mototáxi, especialmente ao Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único – Os danos físicos ou materiais sofridos pelo mototaxista ou causados a terceiros ou ao patrimônio destes, será de exclusiva responsabilidade do permissionário do serviço.

Art.16 – A inobservância do disposto nesta Lei e seu regulamento, sujeitará o(s) infrator (es) às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão temporária da execução dos serviços;

IV – cassação da permissão dos serviços.

Art. 17 – A permissão para os serviços de mototáxi é por prazo indeterminado.

Título III Das Transferências

Art.18 – A permissão de placas de aluguel não poderá ser transferida a terceiros, sob pena de revogação da mesma pelo Poder Público Municipal.

§1º - Ocorrendo a morte do permissionário, a permissão deferida retornará imediatamente para o Município, não cabendo nenhuma indenização.

§2º - No caso de alienação do veículo, o detentor da permissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para emplacar o novo veículo, sob pena de sua extinção.

Art.19 – No caso de novas permissões, só serão consentidas respeitando o limite estabelecido no artigo 2º, desta Lei, mediante o pagamento de taxa de concessão, cujo valor fica fixado em R\$5.000,00(cinco mil reais).

Art.20 – A extinção da permissão ocorrerá por:

I – morte;

II – advento do termo contratual;

III – rescisão;

IV – anulação;

V – interesse público devidamente demonstrado.

Art.21 – A permissão objeto desta Lei será declarada nula de pleno direito em caso de proibição ou qualquer impedimento, ou ainda declaração de sua ilegalidade por disposição de Lei Federal, Estadual ou por ato emanado do Poder Judiciário.

Parágrafo Único – A declaração de nulidade acima não gerará nenhum direito aos detentores da permissão.

Título IV Da Fiscalização e do Conselho Municipal de Tráfego

Art.22 – A Administração Pública Municipal fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e, respectivos contratos de permissão, sendo esta fiscalização rotineira, constante e realizada enquanto vigorar a outorga da permissão.

Art.23 – Ao Conselho Municipal de Tráfego previsto na Lei que regulamente o serviço de táxi no Município (Lei nº _____), caberá ao Conselho Municipal de Tráfego as seguintes incumbências:

- I – estipular a forma de estacionamento no ponto de mototáxi;
- II – escalar 1(um) mototáxi no sentido de fazer rodízio para o atendimento ao público diariamente no horário noturno das 20 (vinte) às 24(vinte e quatro) horas, devendo àquele que não quiser participar comunicar com antecedência ao conselho Municipal de Tráfego sob pena de sanções;
- III – organizar tabelas de preços, nº01 e nº 02, para serviços prestados, com a devida autorização do Executivo Municipal;
- IV – apresentar mensalmente relatórios ao Executivo Municipal, constando as irregularidades e normas dos infratores;
- V – manter no veículo motocicleta a tabela de preços e a escala de atendimento;
- VI – deliberar sobre as placas a serem canceladas pelo não cumprimento desta Lei, fazendo imediata comunicação aos órgãos competentes.

Título V Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art.24 – A não observância das normas constantes nesta Lei, por parte dos permissionários, implicará em advertência escrita e posteriormente em imediata suspensão da concessão e conseqüentemente em comunicação aos órgãos de trânsito.

Art.25 – As infrações aos preceitos desta Lei, sujeitam os permissionários, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I – advertência, sempre por escrito, independentemente de sua natureza;
- II – suspensão de 5(cinco) a 60(sessenta) dias, que será imposta por falta grave;
- III – cassação da permissão, aplicada ao permissionário.

Art.26 – Considera-se falta grave:

- I – condução de passageiros apresentando sintomas de embriagues ou totalmente embriagado, bem como ainda com sintomas de anormalidade física ou mental;
- II – alteração do número de veículos estipulados à operação sem autorização do Poder Executivo Municipal e;

III – má qualidade dos serviços por imperícia, negligência ou imprudência.

Art.27 – A cassação da permissão se dará por ocorrência de um dos motivos relacionados abaixo:

I – somar mais de 3(três) suspensões no período de 12(doze) meses;

II - perda dos requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa ou financeira e;

III – atraso por mais de 60(sessenta) dias no pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município.

Art.28 – A competência para a aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo ao devido processo administrativo e garantindo, precipuamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art.29 – A Administração Pública Municipal poderá intervir nos serviços de mototáxi para:

I – assegurar a adequada prestação de serviço;

II – garantir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais e das normas regulamentares e legais pertinentes.

Art.30 – Será esta Lei regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste (MG), 25 de julho de 2007.

Admardo Raniere de Assis Cunha
Prefeito Municipal